

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE

(art. 305, CPC c/c art. 189, da Lei n. 11.101/2005)

LILIAN TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.967.524/0001-19, estabelecida na Av. Senador Atilio Fontana, n. 947-E, sala 01, Bairro Engenho Braun, CEP 89.809-000, Chapecó – SC (**matriz**); e suas filiais: **(01)** inscrita no CNPJ n. 01.967.524/0002-08, estabelecida na Rod. BR 163, n. 00, KM 268, sala 02, Bairro Parque das Nações, CEP 79.841-550, Dourados – MS; **(02)** inscrita no CNPJ n. 01.967.524/0003-80, estabelecida na Rod. BR 285, s/n, sala 21-A, Bairro Valinhos, CEP 99.043-800, Passo Fundo – RS; **(03)** inscrita no CNPJ n. 01.967.524/0004-61, estabelecida na Rua Quinze de Novembro, n. 212, Ed. Conde Luiz Eduardo Matarazzo, Centro, CEP 01.013-915, São Paulo – SP; e **(04)** inscrita no CNPJ n. 01.967.524/0005-42, estabelecida na Av. Pinho Araucária, n. 1805, Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo, CEP 86.803-370, Apucarana – PR, neste ato representada legalmente por seu sócio administrador, Sr. **EDER FLEDSON ROSA**, inscrito no CPF n. 025.842.089-89, residente e domiciliado na Linha Vitório Rosa, s/n, Rural, CEP 89.800-000, Chapecó – SC, por sua advogada constituída (*doc. 02*), com endereço profissional na Avenida General Osório, n. 1127-D, sala 101, Centro, CEP 89802-212, no Município de Chapecó – SC, dirige-se com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 305, do Código de Processo Civil c/c art. 189, da Lei n. 11.101/2005, para requerer a prestação de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a expender.

1. PRELIMINARES

1.1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Nos termos do art. 299, do Código de Processo Civil, o juízo competente para apreciar e conceder a tutela antecedente é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal.

Assim, quanto ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, o art. 3º da Lei 11.101/2005 dispõe que *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

No caso em comento, a requerente tem sua matriz localizada no **Município de Chapecó – SC**, seu principal estabelecimento operacional e também o centro decisório de suas atividades empresariais.

Assim, no que se refere à competência, a Resolução n. 44, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, definiu como atribuição da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Concórdia – SC analisar e processar o pedido de recuperação judicial originário de diversos municípios.

Nesse contexto, considerando que o Município de Chapecó – SC está entre os listados na Resolução supramencionada, justifica-se a fixação da competência deste eminente juízo para julgamento do presente pedido.

1.2. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL

A Lei Falimentar, em seu art. 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Nesse contexto, a requerente é sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no Registro Público de Empresas (art. 967 e 982, do Código Civil), motivo pelo qual possui legitimidade para o pedido de recuperação judicial, que será oportunamente apresentado.

Ocorre que, anteriormente à apresentação do pleito recuperacional – que demanda trabalho minucioso e juntada de extenso rol de documentos –, mostra-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para conceder **proteção de urgência à devedora**, suspendendo execuções e atos constitutivos de seu patrimônio, com fundamento em dispositivos do Código de Processo Civil (art. 305 e seguintes), cuja aplicabilidade ao procedimento recuperacional é garantida pelo art. 189 da LREF, *in verbis*:

Código de Processo Civil

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar em caráter antecedente** indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Lei 11.101/2005

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Isso porque, conforme será esclarecido, a requerente LILIAN TRANSPORTES enfrenta situação de severa crise econômico-financeira, empregando todos os esforços possíveis para negociar e reestruturar seu passivo de maneira organizada e funcional, respeitando o fluxo de caixa disponível.

No entanto, a empresa possui **endividamento bancário extraconcursal** expressivo com o BANCO VOLKSWAGEN S/A, originado de 13 (treze) contratos bancários, nos quais alienou fiduciariamente veículos pertencentes a sua frota operacional como garantia das operações.

Daí advém o risco iminente ao qual está submetida a requerente, uma vez que, diante da impossibilidade de adimplemento das obrigações pactuadas, a instituição bancária ajuizou **Ação de Busca e Apreensão** em desfavor da empresa, distribuída sob o n. 5058808-82.2026.8.24.0930, na qual foi deferida a liminar de busca e apreensão, existindo, portanto, **risco concreto e imediato de perda de veículos essenciais à continuidade das operações empresariais**.

Ressalta-se, inclusive, que o **mandado já foi parcialmente cumprido pelo oficial de justiça, resultando na apreensão de 03 (três) veículos essenciais** – e, ainda, foi **distribuída carta precatória para cumprimento do mandado e**

apreensão dos demais (autos n. 5014622-91.2026.8.24.0018), parcialmente cumprida com a **apreensão de mais um veículo**, como demonstra a íntegra dos processos em anexo (docs. 18 e 19).

Nesse contexto, a recuperação judicial, uma vez distribuída dentro do prazo legal, garantirá a proteção mais ampla à recuperanda, mas a medida cautelar se faz necessária para evitar o perecimento do direito antes mesmo do ajuizamento e processamento do pedido recuperacional.

Destarte, tendo em vista que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam ao procedimento recuperacional, o que busca a requerente é a **prestação de tutela cautelar, em caráter antecedente**, para garantir a preservação de seu patrimônio e de suas atividades empresariais, que se encontram sob risco iminente de dano irreparável, além de resguardar o resultado útil do processo recuperacional que será oportunamente ajuizado.

2. MÉRITO

2.1. DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômico-financeira suportada pela requerente resulta de diversos fatores, brevemente abordados na presente oportunidade, pois serão minuciosamente explanados quando do ajuizamento da recuperação judicial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa Lilian Transportes atua no transporte rodoviário de cargas desde 1997, consolidando-se como importante prestadora de serviços logísticos para o agronegócio e setores correlatos nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do país.



Gonsales

Advocacia Empresarial



A atividade da empresa tem enfoque principal no **transporte de cargas secas** a granel, por meio de carretas basculantes, graneleiros e veículos do tipo *truck sider*, além do **transporte especializado de carga viva** (aves), bem como **transporte de óleos vegetais** com caminhão tanque.



GRANELEIRO



SIDER



TANQUE

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br

📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102, Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br



Nos últimos anos, o setor de transporte rodoviário de cargas vem enfrentando severa crise econômico-financeira, decorrente de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente a capacidade operacional e financeira das transportadoras.

O segmento de cargas a granel, especialmente voltado ao agronegócio, sofreu significativa **redução de margens** em razão da elevada oscilação do preço do diesel, aumento expressivo dos custos de manutenção da frota, alta no valor de pneus, peças e insumos, além do crescimento das despesas com pedágios, seguros e financiamento de veículos pesados.

O mercado passou a enfrentar forte **desequilíbrio entre oferta e demanda de fretes**, ocasionando excessiva concorrência e compressão dos valores pagos pelas viagens, muitas vezes insuficientes para suportar os custos operacionais mínimos. Tal cenário se agravou diante da concentração de grandes embarcadores, que passaram a impor tabelas de frete cada vez mais reduzidas e prazos extensos para pagamento.

No transporte de carga viva (aves), a operação apresenta elevada complexidade logística e rígidas exigências sanitárias e operacionais, demandando disponibilidade contínua da frota, manutenção rigorosa dos veículos e cumprimento de horários específicos impostos pelas agroindústrias. Mesmo diante do aumento dos custos operacionais, os **reajustes dos fretes permaneceram insuficientes para recompor as margens**.

Fatores externos como desaceleração econômica, oscilações no agronegócio, aumento das taxas de juros, dificuldade de acesso ao crédito, encarecimento das operações financeiras e impactos da instabilidade econômica nacional afetaram diretamente o fluxo de caixa da requerente, gerando **descompasso entre receitas e despesas**. Tal circunstância culminou no agravamento do endividamento e na impossibilidade de honrar pontualmente as obrigações, notadamente os financiamentos de veículos pesados.

A crise, portanto, não decorre de má gestão empresarial, mas de fatores macroeconômicos e setoriais que atingem de forma indistinta as transportadoras brasileiras.

Nesse contexto, a requerente se encontra em situação financeira de urgência, uma vez que, além de não possuir recursos financeiros para realizar investimentos, também utiliza os recursos de curto prazo para financiar seus ativos, motivo pelo qual não lhe resta alternativa senão buscar o amparo do Poder Judiciário para viabilizar a reestruturação empresarial.

2.2. DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Como relatado, a requerente é sociedade empresária do ramo de transporte rodoviário de cargas, segmento em que os **veículos pesados** constituem, por excelência, o **principal instrumento de trabalho e a própria razão de ser da atividade econômica**.

Diferentemente de outros setores empresariais, nos quais os bens de produção podem ser substituídos ou readaptados, no transporte rodoviário de cargas os **caminhões são o próprio núcleo da atividade-fim**. Sem eles, a empresa simplesmente não existe, não gera receita, não honra seus compromissos e não pode executar qualquer plano de recuperação.

Assim, os veículos que compõem a frota da requerente – carretas basculantes, graneleiros, *trucks sider*, caminhões tanque e veículos especializados para carga viva – são **bens de capital essenciais diretamente vinculados à sua atividade econômica principal**.

Não se trata de bens acessórios, secundários ou substituíveis, mas do próprio instrumento de trabalho sem o qual a operação empresarial é materialmente impossível. A frota representa a quase totalidade dos ativos operacionais da empresa, sendo certo que a atividade de transporte rodoviário de cargas depende intrinsecamente da disponibilidade dos veículos.

Além disso, os veículos alienados fiduciariamente ao Banco Volkswagen estão diretamente vinculados a contratos comerciais ativos com grandes embarcadores e agroindústrias, sendo utilizados diariamente em rotas de transporte contratadas para a entrega de mercadorias. A perda desses veículos implicaria o imediato inadimplemento dos contratos de frete em vigor, gerando multas, perda de clientes e, em última análise, o colapso da única fonte de receita da empresa.

A vinculação contratual dos veículos à geração de receita operacional torna evidente que sua retirada do estabelecimento da requerente inviabilizaria não apenas o soerguimento, mas a própria manutenção das atividades mínimas durante o processamento da recuperação judicial. Os veículos, portanto, representam ativos geradores de fluxo de caixa, essenciais para viabilizar o pagamento dos credores e a execução do futuro plano de recuperação.

De mais a mais, a recuperação judicial tem como premissa a manutenção da empresa em atividade durante o processamento do plano. Sem a frota operacional, a requerente fica impossibilitada de gerar o fluxo de caixa necessário para honrar seus compromissos concursais e extraconcursais, pagar salários, tributos e fornecedores, e, sobretudo, executar o plano de recuperação que será apresentado.

Para corroborar, a doutrina especializada na matéria reforça a ideia de que bens estratégicos para a implementação de um plano de recuperação devem ser protegidos. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 2022), ***“a essencialidade não se limita aos bens que, no presente, são indispensáveis às operações empresariais, mas também alcança aqueles que têm função estruturante no planejamento estratégico da recuperação”***.

No mesmo sentido, Arnaldo Wald (Recuperação Judicial: Princípios e Aplicações, 2021) leciona que “a preservação da empresa exige uma visão prospectiva, contemplando o **futuro desempenho do devedor e seu potencial de retorno às atividades lucrativas**”.

A jurisprudência também reforça as alegações defendidas pelas requerentes. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é que “a *essencialidade de um bem deve ser analisada de acordo com a realidade concreta da empresa e sua importância para a continuidade das atividades empresariais, sendo possível a manutenção de bens garantidos fiduciariamente, desde que demonstrada a imprescindibilidade ao cumprimento do plano de recuperação judicial*” (REsp 1.758.746/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/06/2019).

Outrossim, a Corte consagrou a tese no sentido de que, apesar do credor fiduciário de bens imóveis não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, se os referidos bens forem declarados como indispensáveis ao soerguimento da empresa devedora pelo juízo universal, restará vedada a alienação ou remoção destes bens do estabelecimento comercial da empresa em soerguimento (AREsp n. 2.001.822, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 02/06/2022).

Com efeito, o que pretendem as requerentes, com o presente pedido de tutela cautelar, é a antecipação dos efeitos do prazo de suspensão (stay period) concedido às empresas em recuperação judicial, sobretudo a **vedação à “[...] venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”** (art. 49, § 3º, da LRF), em relação aos veículos alienados fiduciariamente.

Ignorar a essencialidade dos referidos veículos e permitir a apreensão destes pela instituição bancária teria como consequência inviabilizar a recuperação da empresa, subvertendo o objetivo primordial do processo que será ajuizado, qual seja, a manutenção da fonte produtora e o pagamento dos credores, indo de encontro ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47, da Lei n. 11.101/05.

Aliás, a preservação da empresa e a manutenção da fonte produtora de empregos devem prevalecer sobre o direito dos credores fiduciários, que podem, inclusive, perseguir o adimplemento do crédito extraconcursal por vias transversas, como o ajuizamento de processo de execução.

Portanto, a requerente busca amparo do Poder Judiciário, em caráter antecedente ao processo recuperacional, para **garantir a preservação de suas atividades empresariais, com a proteção dos veículos alienados fiduciariamente**, que se encontram sob risco iminente de apreensão pelo Banco Volkswagen, o que acarretará dano irreparável à Lilian Transportes, impossibilitando a obtenção de resultado útil ao processo recuperacional que será ajuizado.

2.2.1. Da identificação individualizada dos veículos essenciais à atividade empresarial, vinculados aos contratos com a JBS e BRF

A frota da requerente está diretamente vinculada a contratos comerciais ativos de prestação de serviços de transporte, que representam percentual significativo do faturamento mensal da empresa.

Como é cediço, a essencialidade deve ser reconhecida individualmente para cada veículo, conforme sua efetiva utilização na atividade operacional, não bastando a mera alegação genérica de que a frota é indispensável. É preciso demonstrar, veículo por veículo, que sua retirada comprometeria de forma concreta a continuidade do negócio, o que ora se faz.

a) Contrato de transporte de insumos agropecuários – JBS

A requerente mantém contrato ativo com a JBS AVES LTDA. (doc 20) para transporte de cargas secas a granel, incluindo insumos, rações e movimentação de cargas paletizadas.

Para atender ao objeto contratual, são utilizados cavalos mecânicos (caminhões-trator) que operam em regime de dedicação exclusiva e/ou preponderante, assegurando a regularidade das entregas e o cumprimento das metas contratuais. Os veículos vinculados a esse contrato são os seguintes:

Placa	Tipo	Operação	Situação
RXT9B22	Cavalo mecânico	Carga paletizada a granel – rota Itajaí/Dourados	Mandado expedido
RXT9B42	Cavalo mecânico	Movimentação de insumos	Mandado expedido
RXT9B52	Cavalo mecânico	Movimentação de insumos	Mandado expedido
RXT9B12	Cavalo mecânico	Movimentação de insumos	Apreendido
RXT9A92	Cavalo mecânico	Movimentação de insumos	Mandado expedido

O veículo de placa RXT9B22 dedica-se integralmente à operação de carga paletizada a granel, realizando a rota de Itajaí – SC a Dourados – MS. Esta rota de longa distância gera receita por frete com periodicidade **semanal**, consolidando-se como uma das principais linhas de faturamento da requerente.

Por sua vez, os veículos de placa RXT9B42, RXT9B52, RXT9A92 são cavalos mecânicos dedicados integralmente à movimentação de insumos para a JBS, sob o regime de **contrato mensal com faturamento fixo**. Esses veículos operam de forma rotativa e contínua, garantindo à requerente uma receita mensal certa e previsível, essencial para a estabilidade do fluxo de caixa durante o processo de recuperação judicial.

b) Contrato de transporte rodoviário de aves – BRF

A requerente também mantém contrato ativo com a BRF S.A. para transporte especializado de carga viva (aves), conforme documento anexo (doc 21). Os veículos vinculados a esse contrato são os seguintes:

Placa	Tipo	Operação	Situação
RYA4D96	Caminhão	Carga viva	Apreendido
RYW2580	Caminhão	Carga viva	Apreendido
RYA1E74	Caminhão	Carga viva	Mandado expedido

O veículo de placa RYA1E74 é especializado para o transporte de carga viva, operando em regime de 24 horas ininterruptas em um raio de até 80 km a partir de Chapecó – SC, exclusivamente para a BRF. Possui adaptações técnicas específicas para o transporte de aves vivas (gaiolas, sistemas de ventilação e bebedouros), o que o torna insubstituível por veículos comuns de carga seca, tendo em vista as rigorosas exigências sanitárias e operacionais das agroindústrias. A operação em regime 24h demonstra a essencialidade crítica: a BRF depende diretamente do veículo para o fluxo contínuo de abastecimento de suas unidades industriais.

Em síntese, **a receita combinada desses dois contratos (JBS e BRF) representa quase a totalidade do faturamento mensal da requerente**. A subtração de qualquer um desses veículos comprometeria não apenas o contrato específico ao qual está vinculado, mas todo o ecossistema operacional da transportadora, caracterizando-os, portanto, como **bens de capital essenciais para a atividade empresarial**.

Para corroborar, junta-se em anexo planilha com a relação dos Conhecimentos de Transporte (CTEs) expedidos por placa nos últimos meses, bem como alguns CTEs por amostragem (*doc. 23*).

Evidente, portanto, que a retirada de qualquer um desses veículos inviabilizaria o fluxo de caixa e comprometeria a execução do plano de recuperação judicial que será apresentado, motivo pelo qual **impõe-se a declaração de essencialidade dos cinco veículos listados acima (placas RXT9B22, RXT9B42, RXT9B52, RXT9A92 e RYA1E74)**.

3. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300, do Código de Processo Civil, leciona que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*). Passa-se, portanto, a demonstrar o preenchimento destes no caso em apreço.

3.1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*)

O direito que a requerente busca assegurar, com a concessão da presente tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, é a preservação de suas atividades empresariais, conforme disposições do **art. 47, da Lei 11.101/2005 (LRF)**, que se encontra ameaçada pela iminente apreensão dos veículos alienados fiduciariamente, que são essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, conforme exposto no tópico anterior.

Com efeito, a norma em apreço garante o direito à reestruturação financeira às empresas que enfrentam dificuldades econômicas, viabilizando a superação da situação de crise, nos seguintes termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Outrossim, cumpre esclarecer que, conforme documentação anexa, a requerente **satisfaz todos os requisitos previstos no art. 48, da Lei n. 11.101/2005**, exigidos para que o devedor possa requerer recuperação judicial, quais sejam: **(a)** exercício regular das atividades há mais de dois anos; **(b)** não ser falido; **(c)** não ter, há menos de cinco anos, obtido a concessão de recuperação judicial; e **(d)** não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.

No mais, quanto aos documentos previstos no **art. 51, da LREF**, embora doutrina e jurisprudência dispensem a apresentação destes para a concessão da tutela pleiteada, a requerente junta, em anexo, a integralidade da documentação exigida pelo dispositivo em apreço, quais sejam:

Documentos	Previsão legal	Doc.
Certidões negativas de recuperação judicial e falência e certidões específicas dos cartórios distribuidores da comarca	Art. 48, LREF	03
Certidão criminal do sócio administrador	Art. 48, LREF	04
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, I, LREF	Petição Inicial

Balanço patrimonial dos 3 (três) últimos exercícios	Art. 51, II, “a”, LREF	05
DRE dos 3 (três) últimos exercícios	Art. 51, II, “b”, LREF	06
Balancete	Art. 51, II, “c”, LREF	07
Fluxo de caixa e projeção	Art. 51, II, “d”, LREF	08
Descrição das sociedades do grupo societário	Art. 51, II, “e”, LREF	Não há
Relação de credores	Art. 51, III, LREF	09
Relação de empregados	Art. 51, IV, LREF	10
Contrato Social; última alteração contratual consolidada; Cartão CNPJ; Certidão da Junta Comercial	Art. 51, V, LREF	11
Relação de bens particulares do sócio administrador	Art. 51, VI, LREF	12
Extratos das contas bancárias	Art. 51, VII, LREF	13
Certidões dos cartórios de protesto	Art. 51, VIII, LREF	14
Relação de ações judiciais	Art. 51, IX, LREF	15
Relatório do passivo fiscal	Art. 51, X, LREF	16
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, XI, LREF	17

Não obstante, caso Vossa Excelência entenda que a documentação apresentada é insuficiente – o que se admite por apreço à argumentação –, requer-se a concessão da tutela cautelar pleiteada, para que produza efeitos imediatos, sem prejuízo da concessão de prazo adicional para juntada dos documentos faltantes.

Nesse contexto, a regularidade formal da requerente para o pedido recuperacional, somada à demonstração de essencialidade dos veículos, evidencia a alta probabilidade de êxito do direito que se pretende assegurar.

3.2. DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (*PERICULUM IN MORA*)

Como amplamente demonstrado, o perigo de dano é **concreto, atual e iminente**. A liminar de busca e apreensão no processo movido pelo Banco Volkswagen já foi deferida e o cumprimento da ordem judicial já iniciado pelos oficiais de justiça, resultando, inclusive, na **apreensão de quatro veículos** (placas RXT9B12, RYA4D96, RYW2E80 e RLP4I63).

Como consequência, caso não seja impedida a apreensão dos demais, a empresa ficará impossibilitada de realizar os transportes contratados, ocasionando, ainda: **(i)** inadimplemento de contratos comerciais ativos com grandes embarcadores; **(ii)** perda de clientes e de participação de mercado construída ao longo de 29 anos; **(iii)** demissão em massa de funcionários; **(iv)** paralisação completa da atividade operacional; e **(v)** inviabilização total do soerguimento empresarial.

Além disso, tal situação também resultará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que, impossibilitada de prosseguir com a operação empresarial, a requerente não poderá ajuizar o processo recuperacional, diante da subtração dos ativos necessários para o soerguimento empresarial e adimplemento de suas obrigações, não lhe restando alternativa senão a falência.

Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão da tutela pleiteada não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 6º, do CPC), ao passo que, como relatado, a requerente busca apenas a antecipação dos efeitos do prazo de suspensão (stay period) concedido às empresas em recuperação judicial, sobretudo no que diz respeito à vedação da venda ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial, *in casu*, os veículos alienados fiduciariamente.

Evidente, portanto, a **ausência de perigo de irreversibilidade da decisão**, uma vez que os efeitos pretendidos, inerentes ao prazo de suspensão (*stay period*), já possuem, em sua essência, prazo de validade, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua concessão.

Nesse cenário, não restam dúvidas quanto ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo recuperacional caso não seja deferida a medida cautelar ora pleiteada.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **REQUER-SE:**

a) a tramitação do presente feito em **segredo de justiça** (art. 189, I, do CPC), tendo em vista se tratar de tutela de urgência cautelar em caráter

antecedente ao processo recuperacional, objetivando, assim, evitar a publicidade da situação de crise econômico-financeira enfrentada pela empresa, que será oportunamente divulgada quando do ajuizamento da recuperação judicial;

b) a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 305, do Código de Processo Civil c/c art. 189, da Lei n. 11.101/2005, para fins de antecipar os efeitos do prazo de suspensão (*stay period*) concedido às empresas em recuperação judicial e **suspender imediatamente os efeitos da liminar de busca e apreensão deferida nos autos do processo movido pelo Banco Volkswagen S/A**, declarando-se, ainda, a **essencialidade dos cinco veículos (placas RXT9B22, RXT9B42, RXT9B52, RXT9A92 e RYA1E74) para o desenvolvimento das atividades empresariais.**

Por derradeiro, requer que todas as publicações processuais sejam realizadas em nome da advogada DANIELI TRENTO GONSALES, inscrita na OAB/SC 23.868, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 34.304.698,02 (*trinta e quatro milhões trezentos e quatro mil seiscientos e noventa e oito reais e dois centavos*), correspondente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial que será ajuizada.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Chapecó – SC, 25 de maio de 2026.

Danieli Trento Gonsales
OAB/SC 23.868

Gabriela Ahrenfeld Martello
OAB/SC 58.458

ROL DE DOCUMENTOS	Previsão legal	Doc.
Certidões negativas de recuperação judicial e falência e certidões específicas dos cartórios distribuidores da comarca	Art. 48, LREF	03
Certidão criminal do sócio administrador	Art. 48, LREF	04
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, I, LREF	Petição Inicial
Balanço patrimonial dos 3 (três) últimos exercícios	Art. 51, II, “a”, LREF	05
DRE dos 3 (três) últimos exercícios	Art. 51, II, “b”, LREF	06
Balancete	Art. 51, II, “c”, LREF	07
Fluxo de caixa e projeção	Art. 51, II, “d”, LREF	08
Descrição das sociedades do grupo societário	Art. 51, II, “e”, LREF	Não há
Relação de credores	Art. 51, III, LREF	09
Relação de empregados	Art. 51, IV, LREF	10
Contrato Social; última alteração contratual consolidada; Cartão CNPJ; Certidão da Junta Comercial	Art. 51, V, LREF	11
Relação de bens particulares do sócio administrador	Art. 51, VI, LREF	12
Extratos das contas bancárias	Art. 51, VII, LREF	13
Certidões dos cartórios de protesto	Art. 51, VIII, LREF	14
Relação de ações judiciais	Art. 51, IX, LREF	15
Relatório do passivo fiscal	Art. 51, X, LREF	16
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, XI, LREF	17

DOCUMENTOS DIVERSOS	Doc.
Ação de Busca e Apreensão n. 5058808-82.2026.8.24.0930	18
Carta precatória n. 5014622-91.2026.8.24.0018	19
Contrato de transporte de insumos de agropecuária – JBS	20
Contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de aves – BRF	21
Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLVs	22
Planilha com a relação dos Conhecimentos de Transporte (CTEs) expedidos por placa nos últimos meses e CTEs por amostragem	23